



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056416-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TORRES PRODUÇÃO DE EVENTOS E ATELIER CULINÁRIO LTDA, é agravado SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 94185

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2056416-80.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DANIELA DEJUSTE DE PAULA

AGRAVANTE: TORRES PRODUÇÃO DE EVENTOS E ATELIER CULINÁRIO LTDA

AGRAVADO: SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A.

INTERESSADO: ANDRÉ DE SIMONE

Agravo de Instrumento – Obrigação de fazer – Pretensão de ingressar em novo plano de saúde com a mesma operadora, que já presta serviços anteriormente – Alegação de recusa injustificada – Tutela de urgência indeferida – Decisão mantida, pois há necessidade de se aguardar a resposta que a ré eventualmente venha apresentar até mesmo porque as partes estão na fase pré-contratual – Requisitos para a concessão da tutela de urgência não preenchidos – Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto por **TORRES PRODUÇÃO DE EVENTOS E ATELIER CULINÁRIO LTDA** contra a r. decisão de fls. 80 dos autos principais que indeferiu o pedido de tutela de urgência pleiteado com a finalidade de compelir a ré a aceitar a proposta ofertada para incluir a autora como beneficiária do plano de saúde, em ação de obrigação de fazer ajuizada contra a **SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A.**

Alega a agravante que os três candidatos ao novo plano, todos da mesma família, já são beneficiários do plano de saúde coletivo firmado com a própria ré e pretendem a portabilidade para a mesma operadora, pois o contrato atual findará em 28.02.2025. Afirmam que a ré cancelou/rejeitou a proposta de adesão sem qualquer justificativa, após receber a declaração de saúde, que apontava a existência de tratamento oncológico de um deles (André). Consideram a recusa ilegal, injusta e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejudicial e dizem que houve violação ao inciso IX do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, artigo 14 da Lei 9.656/98 e Resoluções 19 e 27 da ANS.

A ré ainda não foi citada.

É o relatório.

Inicialmente, importante salientar que a manifestação, nesta instância, ficará adstrita tão somente à presença, ou não, dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

Desse modo, descabida, neste momento processual e em sede de cognição sumária, uma análise aprofundada acerca do tema, sob pena de se antecipar o julgamento do mérito, que depende da observância do devido processo legal, ou seja, do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a produção de todas as provas que se façam necessárias.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Infere-se dos autos que os três candidatos ao seguro saúde atual já são beneficiários de plano de saúde empresarial coletivo firmado com a ré desde 15.02.2016, conforme revelaram as declarações fornecidas pela própria operadora de fls. 31/33 dos autos principais, em plano de abrangência nacional. Referido contrato, segundo a inicial, findará em 28.02.2024.

As partes iniciaram uma negociação para a contratação de novo plano, por meio de portabilidade com aproveitamento de carências, mas a operadora cancelou a proposta ofertada motivada por doença preexistente, segundo a inicial.

Não se vislumbra, neste primeiro exame, a presença dos requisitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para a concessão da tutela de urgência, pois as partes não ultrapassaram a fase pré-contratual, sendo prudente aguardar a resposta que a ré eventualmente venha apresentar.

Assim, a hipótese é de manutenção da decisão agravada.

Ante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**

ENIO ZULIANI
Relator